

IMPÔSTO DE CONSUMO — SÊLO DE AUTENTICAÇÃO

— A exigência de novo impôsto não alcança todo e qualquer retôrno do produto à fábrica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 188.047-59

Swing Indústria e Comércio Ltda., firma estabelecida nesta Capital com fábrica de perfumarias, expondo:

“No art. 87, § 5.º do Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, foi estipulado que o fabricante deve inutilizar o sêlo de autenticação com a data da saída da fábrica.

Acontece, aliás, repetidas vêzes, seja que o caminhão de entrega não encontra o estabelecimento recebedor da mercadoria, por ultrapasse do tempo ou que, em caso de despacho marítimo, a frota não aceita a carga do dia prêviamente indicado e

manda voltar o caminhão no dia seguinte ou outro dia qualquer.

Consulta a esta Recebedoria como deve proceder nestes casos, uma vez que o sêlo já foi inutilizado com a data do primeiro dia de saída da fábrica.

2. Dispõem o art. 137 e seus §§ 1.º e 2.º, do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, que em caso de *devolução* os produtos devem transitar com a respectiva nota-fiscal ou se parcial, com memorando discriminativo e serão incorporados à produção para incidência de novo impôsto, na

hipótese de estarem sujeitos a pagamento por guia, salvo quando voltarem à fábrica para conserto em virtude de defeitos ou de garantia do funcionamento dada pelo industrial.

3. Nos termos do art. 212 do Código Comercial:

"Se o comprador reenvia a coisa comprada ao vendedor, e este a aceita ou, sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertence, com intimação do depósito ao comprador, presume-se que consentiu na rescisão da venda".

4. Como se vê, a exigência de novo imposto, estabelecida no citado dispositivo regulamentar, não alcança todo e qualquer retorno do produto à fábrica, mas tão só a sua volta ao estabelecimento em decorrência de devolução ou seja do reenvio da mercadoria a partir da entrega ao comprador, seu preposto, intermediário ou representante.

5. Assim, quando o produto é transportado por veículo ou pessoa sob a responsabilidade direta do fabricante, não lhe é aplicável a nova tributação preceituada no referido art. 137 se retornar pura e simplesmente antes da entrega ao destinatário ou a outrem em seu nome, isto é, antes de ser dado a consumo.

6. A Diretoria das Rendas Internas, aliás, no item IX da Circular n.º 62, de 4-6-59 (D. O. 12), reconheceu a inexistência de novo imposto sobre mercadoria depositada pelo fabricante em Armazéns

Gerais e por estes devolvidas ao estabelecimento produtor, total ou parcialmente, o que é justificável pelo fato de o depositário não ser adquirente daquela mercadoria.

7. Nestas condições, responde-se que, nos casos objeto da consulta, deverá ser cancelada a nota-fiscal primitiva e coladas todas as suas vias no talão ou bloco correspondente, com a declaração dessa circunstância e os esclarecimentos necessários na coluna de "Observações" do livro fiscal competente, emitindo-se outra nota-fiscal por ocasião da posterior saída dos produtos, autenticada na data desta, mediante novo selo especial.

8. Outrossim, esclareça-se que o prazo para início do emprêgo obrigatório do selo de autenticação foi prorrogado até 31 de março de 1960 pela Circular n.º 165, de 26-12-59 (D.O. 28), da Diretoria das Rendas Internas.

9. Publique-se e dê-se ciência, assegurando o direito de recurso para aquela Diretoria, no prazo de vinte (20) dias úteis, de acordo com o art. 343, § 1.º, do mencionado Regulamento a que se refere o Decreto número 45.422, de 12-2-59.

10. Desta decisão recorro, "ex-officio", para a mesma Diretoria.

11. A S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1960.